

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2011

1

<b>Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2011</b>	<b>Emenda nº 2 – CAE/CRA (Substitutivo)</b>
Cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, e dá outras providências.	Institui a Política Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis – PROMICRO e dá outras providências.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Art. 1º</b> É criado o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, que atenderá prioritariamente aos agricultores familiares, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e às suas cooperativas agropecuárias.	<b>Art. 1º</b> Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis – PROMICRO e estabelece diretrizes para sua consecução.
§ 1º Entende-se por microdestilaria a unidade com capacidade de produção de até cinco mil litros de álcool ou biocombustíveis por dia.	<b>Art. 2º</b> Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: <b>I</b> – microusina de biocombustíveis: agroindústria com capacidade de produção de até cinco mil litros de biocombustível por dia.
	II – biocombustível: substância derivada da transformação de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.
§ 2º O Promicro incluirá, além da produção de álcool e biocombustíveis, o aproveitamento agrícola e industrial de outros produtos derivados, além do aproveitamento da palha e do bagaço para projetos de autoprodução e cogeração de energia elétrica.	<b>Art. 3º</b> São objetivos da PROMICRO: <b>I</b> – promover a produção de biocombustíveis por microusinas;
	II – fomentar o desenvolvimento da cadeia produtiva de máquinas e equipamentos para microusinas de biocombustíveis;
	III – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico da produção de biocombustíveis por meio de microusinas;
§ 2º O Promicro incluirá, além da produção de álcool e biocombustíveis, o aproveitamento agrícola e industrial de outros produtos derivados, além do aproveitamento da palha e do bagaço para projetos de autoprodução e cogeração de energia elétrica.	IV – estimular o aproveitamento agrícola e industrial, incluindo a autoprodução e a cogeração de energia elétrica, de resíduos resultantes da produção de biocombustíveis por meio de microusinas;
	V – agregar valor à produção rural, e em especial da agricultura familiar; e
	VI – gerar empregos de qualidade e aumentar a renda no campo.
	<b>Art. 4º</b> São diretrizes da PROMICRO:
	I – segurança no suprimento energético local de longo prazo;
	II – modicidade dos preços dos biocombustíveis;



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2011

2

<b>Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2011</b>	<b>Emenda nº 2 – CAE/CRA (Substitutivo)</b>
	III – desenvolvimento da agroindústria local e da indústria de máquinas e equipamentos para microusisas de biocombustíveis;
	IV – desenvolvimento e disseminação de novas tecnologias para a produção de matéria prima agrícola e de biocombustíveis por meio de microusisas;
	V – preservação do meio ambiente e mitigação das mudanças do clima pela produção de biocombustíveis;
	VI – diversificação de matérias primas para a produção de biocombustíveis e preferência por espécies vegetais nativas;
	VII – direcionamento prioritário das ações desta Lei aos agricultores familiares, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e às suas cooperativas e associações;
	VIII – integração da agroindústria familiar com o setor energético;
	IX – adoção de metodologias participativas e incentivo ao cooperativismo e ao associativismo de produtores rurais;
	X – justa distribuição dos benefícios gerados pela PROMICRO;
	XI – prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural e de qualificação para o trabalho dos agricultores familiares; e
	XII – erradicação do trabalho infantil e do trabalho em condições degradantes.
	<b>Art. 5º</b> São instrumentos da PROMICRO:
	I – subvenção econômica a fundo perdido para atividades de pesquisa e desenvolvimento, qualificação para o trabalho e assistência técnica e extensão rural relativas à produção de biocombustíveis por microusisas;
	II – linhas especiais de crédito com taxas de juros, prazos e carências favorecidos para as atividades agrícolas, industriais, de armazenamento e de distribuição de biocombustíveis produzidos por microusisas;
	III – suspensão da exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora de insumos, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização na fabricação e instalação de microusisas de biocombustíveis no País;
	IV – suspensão do Imposto sobre Produtos



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2011

3

<b>Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2011</b>	<b>Emenda nº 2 – CAE/CRA (Substitutivo)</b>
	Industrializados (IPI) incidente, na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, sobre insumos, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País;
	V – suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, no caso de venda de serviços destinados à fabricação e à instalação de microusinas de biocombustíveis no País; e
	VI – regime especial de depreciação acelerada das máquinas e instalações de microusinas de biocombustíveis.
	§ 1º A aplicação dos instrumentos mencionados no <i>caput</i> deverá prover condições especialmente favorecidas para os empreendimentos que:
	I – sejam de menor escala;
	II – utilizem como matéria prima plantas nativas em ambiente produtivo de policultura ou associado à silvicultura;
	III – sejam situados em regiões de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);
	IV – tenham participação da agricultura familiar;
	V – gerem mais benefícios sociais por capital investido;
	VI – tenham maior eficiência energética no processo agroindustrial;
	VII – sejam ambientalmente sustentáveis;
	VIII – adotem práticas agrícolas que garantam a conservação do solo e da água;
	IX – tenham elevado grau de inovação e potencial de nucleação ou consolidação de cadeias produtivas de alta tecnologia; e
	X – combinem os fatores constantes dos incisos I a IX deste parágrafo.
	§ 2º As suspensões de que tratam os incisos III e IV do <i>caput</i> convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País.
	§ 3º Aquele que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País fica obrigado a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição, na condição de responsável ou



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2011

4

Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2011	Emenda nº 2 – CAE/CRA (Substitutivo)
	contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.
	§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos que possuam processo produtivo básico (PPB) definido nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, somente farão jus à suspensão de que tratam os incisos III e IV do <i>caput</i> quando produzidos conforme os respectivos PPBs.
	§ 5º Nas vendas de serviços de que trata o inciso V do <i>caput</i> , aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 4º.
	<b>Art. 6º</b> A instalação e o funcionamento das microusisas deverão ser autorizados, na forma do regulamento, pela ANP.
	§ 1º A ANP deverá emitir a autorização referida no <i>caput</i> em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada do pedido.
<b>Art. 2º</b> Os contratos de financiamento de microdestilarias de álcool e biocombustíveis serão realizados com prazo de oito anos e dois anos de carência.	
<b>Art. 3º</b> As microdestilarias poderão comercializar seus produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais.	<b>Art. 7º</b> As microusisas estão autorizadas a produzir biocombustíveis para pesquisa e consumo próprio, incluindo, quando for o caso, cooperativados ou associados da microusina, e para comercializar diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais e com empresas distribuidoras de combustíveis.
	§ 1º Os biocombustíveis comercializados pelas microusisas devem atender às especificações físico-químicas determinadas pela ANP, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação vigente.
	§ 2º Para adquirir biocombustível das microusisas, as cooperativas e associações de produtores rurais devem possuir ponto de abastecimento autorizado pela ANP.
<b>Art. 4º</b> Os recursos para o Promicro terão como fonte as dotações do orçamento da União.	
<b>Art. 5º</b> Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.	<b>Art. 8º</b> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

